

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 639/95 Proc. DE Dracena nº 970/2.102/95  
INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus 9 de Julho, Dracena  
ASSUNTO: Aprovação de Adendo Regimental - Instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - Modalidade QP IV  
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 696/95 - CESG - APROVADO EM 22-11-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPSPG 9 de Julho, de Dracena, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou autorização da Sra. Secretária de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE nº 108 de 17, publicada no DOE de 18-06-94, para instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A Delegacia de Ensino de Dracena, em sua manifestação, foi favorável ao pedido da escola com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - QP IV, considerando que:

1.3.1 a demanda ao Ensino Fundamental e Ensino Médio de Formação Geral está garantida:

1.3.2 há compatibilidade da habilitação à realidade econômica da região, com possibilidade de absorção dos futuros profissionais pelo mercado de trabalho local:

PROCESSO CEE Nº 639/95

PARECER CEE Nº 696/95

1.3.3 a UE possui recursos físicos e materiais necessários ao desenvolvimento da habilitação;

1.3.4 o quadro de docentes das escolas está comprometido com a reorganização;

1.3.5 o Conselho de Escola decidiu pela reorganização do ensino profissionalizante, proposto pela EEPSPG 9 de Julho, na forma de Qualificação Profissional, após ter o aluno cursado os 3 (três) anos de formação geral.

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas-Padrão.

1.5 A EEPSPG 9 de Julho oferecia, até 1991, aos seus alunos oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1992, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola-Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

1.6 Agora, com base na retrocitada Resolução nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e desde que já contasse, a UE, com autorização, anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSPG 9 de Julho solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento do alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante; pretende oferecer esta modalidade a partir de 1995.

PROCESSO CEE Nº 639/95

PARECER CEE Nº 696/95

1.7 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado, para que a Sra. Secretária de Educação autorize a criação de um Curso de Qualificação Profissional na escola da rede.

1.8 O Adendo Regimental proposto pela EEPSG 9 de Julho está de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e traz as seguintes informações sobre o curso:

1.8.1 duração de 900 horas-aula, com disciplinas de formação especial distribuídas em um ano letivo;

1.8.2 integram seu currículo as disciplinas elencadas no Parecer CFE nº 45/72;

1.8.3 os resultados das avaliações serão expressos em menções de "A" a "E", preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno;

1.8.4 estão previstos estudos de recuperação paralela e intensiva, procedimentos quanto à transferência de alunos, à adaptação e ao aproveitamento de estudos e à compensação de ausência.

1.9 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso. Junto à Secretaria de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 639/95

PARECER CEE Nº 696/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus 9 de Julho de Dracena, DE de Dracena, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

2.2 Convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

2.3 Envie-se cópia à SEE para as devidas competências:

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Dracena.

São Paulo, 13 de setembro de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 639/95

PARECER CEE Nº 696/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**  
**no exercício da Presidência nos**  
**termos do art. 11 da Del. CEE 17/73**